

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0044563/2023-21

Infrator: Padaria Batista e Meireles Ltda. (Pan de Trigo)

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Padaria Batista e Meireles Ltda. (Pan de Trigo)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.528.210/0001-22, com endereço na rua Vinte e cinco de agosto, nº 221, bairro Aparecida, CEP: 31235-160, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a”, “b”, “c” e “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97, artigos 83, inciso I, da Lei estadual nº 13.317/1999; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º, do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 3º, 11, inciso V e 48, inciso I do Decreto-lei nº 986/1969, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida; comercialização de produto avariado; comercialização de produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem; comercialização de produto sem qualquer informação; comercialização de produto de origem animal sem registro obrigatório nos órgãos competentes, além de não informar o preço dos produtos expostos à venda. (Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04137 (ID MPe: 583869, páginas 1 a 10).

Certidão acostada aos autos informando a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado (IDMPe: 587492, página 1).

Defesa administrativa e documentos apresentados nos autos em ID MPe: 647087, páginas 2 a 6, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos: a) a fiscalização, antes de punir o fornecedor, deve orientar para que as irregularidades sejam sanadas; b) imediatamente após a fiscalização, providências necessárias foram tomadas para atender ao determinado em lei; c) pouca apreensão de produtos no estabelecimento comercial; c)

ausência de prejuízo para o consumidor; d) a empresa é microempresa e primária no cometimento de infrações e e) aplicação da pena de advertência.

Em 22.11.2023, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04625 (ID MPe: 654961, páginas 1 e 2, os fiscais do Procon Estadual de Minas Gerais retificaram o auto de fiscalização nº 23.04137, de forma que o item 2.2 deve ser considerado “constatação” e não “autuação”, uma vez que, no momento da fiscalização, os preços dos produtos e serviços eram informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Designada audiência (IDMPe: 743096, página 1), o fornecedor não compareceu ao ato processual (ID MPe: 1126059, Página: 1)

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa ou para apresentar alegações finais (ID MPe: 1196951, Página: 1), o fornecedor acostou aos autos transação administrativa devidamente assinada (ID MPe: 1126139, Página: 4 a 6).

Ato seguinte, em certidão de IDMPe: 1676101, constou a informação de que o pagamento do valor previsto na transação administrativa não foi adimplido.

Notificado o fornecedor para comprovar o pagamento do valor fixado em transação administrativa (ID MPe: 1722157, Página: 1), houve resposta no ID MPe: 1725010, Página: 1.

Notificado para apresentar alegações finais (ID MPe: 1975901, Página: 1), o fornecedor ficou-se inerte.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.004137 (ID MPe: 583869, Página: 1 a 10), retificado pelo auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04625 (ID MPe: 654961, páginas 1 e 2), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – aos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a”, “b”, “c” e “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97, artigos 83, inciso I, da Lei estadual nº 13.317/1999; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º, do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 3º, 11, inciso V e 48, inciso I do Decreto-lei nº 986/1969, por comercializar produto com data de validade vencida; comercializar produto avariado; comercializar produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem; comercializar produto sem qualquer informação; comercializar produto de origem animal sem registro obrigatório nos órgãos competentes, além de não informar o preço dos produtos expostos à venda. (Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04137 (ID MPe: 583869, páginas 1 a 10).

Instado a se manifestar sobre as imputações do auto de infração, o fornecedor apresentou defesa administrativa em ID MPe: 647087, páginas 2 a 6, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos: a) a fiscalização, antes de punir o fornecedor, deve orientar para que as irregularidades sejam sanadas; b) imediatamente após a fiscalização, providências necessárias foram tomadas para atender ao determinado em lei; c) pouca apreensão de produtos no estabelecimento comercial; c) ausência de prejuízo para o consumidor; d) a empresa é microempresa e primária no cometimento de infrações e e) aplicação da pena de advertência.

Pois bem. Os argumentos do fornecedor não merecem prosperar.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando

que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, nos termos do auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04137 ID MPe: 583869, páginas 1 a 10, retificado pelo auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04625, páginas 1 a 2.

Registre-se que não é cabível concessão de prazo para regularização das infrações autuadas, visto que, dentre as infrações, há condutas abusivas do fornecedor que importam crime contra as relações de consumo e/ou risco para a saúde ou à segurança dos consumidores. Portanto, a dupla visita não se aplica ao fornecedor, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No tocante à comercialização de produto com data de validade vencida e produto avariado, o fornecedor violou a saúde e a segurança do consumidor, infringindo, dentro outros dispositivos, as seguintes normas jurídicas:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

- a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação;
- c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

Lei estadual nº 13.317/99, artigos 83, inciso I e 99, inciso VII

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

- I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

Sobre o tema da comercialização de produto vencido e de produto avariado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa feita pelo Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- **Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de**

gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

Referente à prática infrativa de comercialização de produto sem o prazo de validade e comercialização de produto sem qualquer informação, há violação expressa ao direito de informação adequada e clara do consumidor, sobretudo aos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON ESTADUAL - PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO INCISO VII, DO ART. 39, DO CDC - VÍCIO DE INFORMAÇÃO, CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES NAS INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM RÓTULO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO, SALSICHAS "HOT DOG"- INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE O PRODUTO POSTO NO MERCADO - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - ART. 6º, III, DO CDC - PRÁTICA INFRACIONAL INCONTROVERSA E APURADA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - VALOR DA PENALIDADE - CRITÉRIOS DOS ARTIGOS 56, I, e 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - OBSERVAÇÃO- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR APLICADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECUSO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA.

1- As irregularidades e inadequações, nas indicações obrigatórias em rótulo de produto alimentício - salsichas "hot dog"-, em contrariedade às normas regulamentares editadas pela ANVISA, ainda que o produto não estivesse impróprio para o consumo, configura conduta infracional capitulada como prática abusiva, prevista no art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consistindo o dano ao consumidor na impropriedade das informações prestadas no rótulo, uma vez que a informação adequada e clara sobre os produtos postos no mercado é direito básico do consumidor, conforme previsto no art. 6º, III, do mesmo código.

2- Para a configuração das infrações relativas às práticas abusivas, previstas no art. 39, do CPC, não é necessária a perquirição de má-fé do fornecedor do produto.

3- Regularmente instaurado o Processo Administrativo, com a observação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido

processo legal, sendo apurada a infração consumeirista com base em laudo técnico, é de rigor a manutenção da multa.

4- A penalidade aplicada pelo PROCON estadual, na forma dos artigos 56, I, e 57, parágrafo único, do CDC, dev e levar em consideração os seguintes critérios: i) gravidade da infração; ii) vantagem auferida pelo fornecedor e iii) condição econômica do fornecedor.

5- Ausência de desproporcionalidade entre o valor da multa administrativa e a natureza da infração cometida.

6- Em sede de embargos à execução, a impugnação genérica, pelo embargante, dos cálculos da multa executada, sem a apresentação dos valores que consideram corretos, não aproveita ao devedor.

7- Embargos julgados improcedentes. Recurso negado. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.043477-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) **(grifa-se)**.

Respeitante à comercialização de produto de origem animal sem registro, a conduta do fornecedor viola a segurança do consumidor. Isso porque os produtos de origem animal não inspecionados geram risco à saúde pública, na medida em que diversas enfermidades são transmitidas pelo consumo de alimentos oriundos de animais infectados com zoonoses, além de problemas de contaminação e intoxicação resultante da falta de processamento e manipulação correta dos produtos de origem animal.

Nesse contexto, o fornecedor violou as disposições do CDC, bem como as normas contidas no Decreto-lei nº 986/1969, artigos 3º, 11, inciso V e 48, inciso I, assim descrevendo:

Decreto-lei nº 986/1969

Art 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

Art 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

Com relação à infração de ausência de precificação, referida conduta viola também o direito de informação do consumidor consagrado nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além de violar as disposições do Decreto federal nº 5.903/2006, artigos 3º e 4º, a ver:

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

O legislador consumerista estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços colocados à sua disposição, além de deixar também inequívoca a exigência de especificação do preço do produto.

Nesse diapasão, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 10.962/04 E DECRETO 5.903/06 - AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DISPONIBILIZADOS À VENDA - FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS PREÇOS - INFRAÇÃO A NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO -

RECURSO

DESPROVIDO.

- Constatadas, em fiscalização no empreendimento comercial, a ausência de precificação de produtos disponibilizados à venda e a falta de informações em relação aos preços de outros produtos, capazes de induzir consumidores a erro, em desconformidade com a lei 10.962/04, com o decreto 5.903/06, e com o Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de **desestimular a prática infrativa.**

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009192-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) (grifa-se).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Padaria Batista e Meireles Ltda.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Padaria Batista e Meireles Ltda.** pessoa jurídica inscrita no

CNPJ sob o nº 44.528.210/0001-22, por violação ao disposto artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a”, “b”, “c” e “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97, artigos 83, inciso I, da Lei estadual nº 13.317/1999; Lei federal nº 10.962/2004 e artigos 3º e 4º, do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 3º, 11, inciso V e 48, inciso I do Decreto-lei nº 986/1969,, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se que, no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, não há previsão de aplicação de advertência.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando, *in casu*, a ausência da apresentação de documentação comprobatória da receita bruta, tendo em vista que o fornecedor apresentou documento (DEFIS) em (ID MPe: 647087, Página: 26/28) sendo insuficiente para a comprovação da receita bruta, a condição econômica do fornecedor, para o exercício de 2022, foi arbitrada no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo em vista a atividade do fornecedor e o porte da empresa e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento;

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 5.440,00 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 587492, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e as agravantes (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 5.440,00 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n.º 39/2024.

f) Considerando o importe do faturamento bruto arbitrado, concedo o desconto de 5%, visto que o fornecedor se trata de empresa de pequeno porte, fixando a multa em **R\$5.168,00 (Cinco mil, cento e sessenta e oito reais)**.

f) Considerando o concurso de seis infrações às relações de consumo, aumento a multa em 2/3 (Dois terços), fixando a multa, em definitivo, no importe de **R\$ 8.613,33 (Oito mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo correio (ID MPe: 2055904, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 6.029,33 (Seis mil e vinte e nove reais e trinta e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de

90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Infrator	Padaria Batista e Meireles Ltda – Pan de Trigo		
Processo	52.16.0024.0044563/2023-21		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.720,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 8.160,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14
Multa base			R\$ 5.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Causa de redução – 5% - 20, §2 res 57/2022			R\$ 5.168,00
Concurso de infrações – 2/3 – 20, §4º res 57./2024			R\$ 8.613,33

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
20/11/2024, às 10:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

43E29-B3FD1-92FBB-1A240

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

